

1. **Processo n.:** REC-17/00646203
2. **Assunto:** Recurso de Embargos de Declaração contra Acórdão exarado no Processo n. PCR-13/00640763 - Prestação de Contas de Transferência de Recursos para entes e entidades públicos, referente à NE. 007, de 12/03/2012, no valor de R\$ 1.500.000,00, repassados ao Instituto Avaí Futebol Clube
3. **Interessado(a):** Avaí Futebol Clube - Florianópolis
Procurador: Sandro Barreto
4. **Unidade Gestora:** Fundo Estadual de Incentivo ao Esporte - FUNDESORTE
5. **Unidade Técnica:** DRR
6. **Acórdão n.:** 0221/2018

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Conhecer do Recurso de Embargos de Declaração interposto nos termos do art. 78 da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000 em face do Acórdão n. 486/2017, proferido no Processo n. PCR-13/00640763, interposto pelo o Avaí Futebol Clube, através de seu Procurador, e, no mérito, considerar parcialmente procedentes os presentes Embargos para:

6.1.1. modificar os itens 6.3.1.1 a 6.3.1.3 da Deliberação recorrida, que passam a ter a seguinte redação:

“6.3.1.1. A documentação apresentada é contraditória e inconsistente, não servindo para dar o devido suporte para comprovação da despesa pública, uma vez que a totalidade das despesas não contém os correspondentes comprovantes de pagamento nominal ao credor e também não guardam relação com a movimentação financeira dos extratos bancários, inexistindo nexos entre as supostas despesas realizadas para a execução do objeto estabelecido no contrato de apoio financeiro firmado e os gastos incorridos com os recursos repassados pelo FUNDESORTE, infringindo os arts. 58, §2º, e 70, III e VIII, do Decreto (estadual) n. 1.291/2008 e 44, V, 47, 49, e 52, III, da Resolução n. TC-16/1994, por força do art. 4º da lei Complementar (estadual) n. 202/2000 (subitem 2.2.1.1 do Relatório de Instrução DCE/CORA/Div.1 n. 0957/2015);

6.3.1.2. Apresentação dos documentos de despesas relacionados nas Tabelas 2, 5 e 6 do Relatório de Instrução DCE/CORA/Div.1 n. 0317/2015 considerados inidôneos, que os tomam sem credibilidade para comprovar despesas com recursos públicos, em afronta ao disposto nos arts. 70, XIV e XV

e §1º, do Decreto (estadual) n. 1.291/2008 e 49, 52 e 58, parágrafo único, da Resolução n. TC-16/1994, não comprovando a boa e regular aplicação dos recursos públicos (subitem 2.2.1.2 do Relatório n. 0957/2015);

6.3.1.3. Ausência de elementos de suporte material que demonstrem cabalmente a realização das despesas com transporte, alimentação, prestação de serviços e aquisição de bens que constam das notas fiscais relacionadas nas Tabelas 7, 8, 9 e 10 do Relatório de Instrução TCE/DCE nº 0317/2015, em afronta ao art. 70, IX, X e XXI e §1º, do Decreto (estadual) n. 1.291/2009 e 49, 52, II e III, e 60, II e III, da Resolução n. TC-16/1994 (subitem 2.2.1.3 do Relatório n. 0957/2015)."

6.1.2. ratificar os demais termos da Deliberação recorrida.

6.4. Dar ciência da Decisão, ao Avaí Futebol Clube e seu procurador, ao Instituto Avaí Futebol Clube, ao Sr. Luciano Correa e ao Fundo Estadual de Incentivo ao Esporte - FUNDESPORTE.

7. Ata n.: 35/2018

8. Data da Sessão: 04/06/2018 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Eduardo Cherem, Wilson Rogério Wan-Dall, Cesar Filomeno Fontes, Herneus De Nadal e José Nei Alberton Ascari

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias Caleffi

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi


LUIZ EDUARDO CHEREM
Presidente


WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
Relator


Fui presente: **CIBELLY FARIAS CALEFFI**
Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao TCE/SC